



XXXII REUNIÃO ORDINÁRIA

Subgrupo de Trabalho Nº 6

Meio Ambiente

MERCOSUL

ANEXO XI

**Projeto de Protocolo Adicional ao Acordo de Meio Ambiente do
Mercosul Sobre Cooperação e Assistência Técnico-Científica
em Gestão Ambiental dos Recursos Hídricos Compartilhados
no Âmbito do Mercosul**

Brasília, 9 a 11 de novembro de 2004

**PROJETO DE PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE MEIO
AMBIENTE DO MERCOSUL SOBRE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA
TÉCNICO-CIENTÍFICA EM GESTÃO AMBIENTAL DOS RECURSOS
HÍDRICOS COMPARTILHADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL**

As Partes ao presente Acordo,

Conscientes da importância da preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos no âmbito das bacias hidrográficas na região do MERCOSUL;

Tendo em mente os objetivos dispostos no artigo 4º do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL;

Considerando a necessidade em conjugar esforços com o objetivo de promover o desenvolvimento (harmônico) sustentável e a integração física de bacias hidrográficas compartilhadas e de suas áreas de influência direta;

Considerando os problemas que afetam vários cursos d'água em bacias compartilhadas;

Considerando os diversos acordos bilaterais e multilaterais já concluídos entre os Estados-Parte e Associados do MERCOSUL, referentes ao uso de recursos hídricos compartilhados.

Considerando a transcendência que a disponibilidade de água potável tem para a saúde e a alimentação, e do impacto fortemente negativo que a falta de água potável e de serviços de saneamento provoca sobre os setores de menores recursos, os Estados Partes do MERCOSUL;

Acordam,

Artigo 1º – Definições.

Para fins do presente Acordo:

- a expressão <<bacia hidrográfica>> refere-se a um sistema de águas superficiais e subterrâneas que constitui, em decorrência de suas relações físicas, um conjunto unitário que desemboca, normalmente, em um ponto comum (Convenção de 1997);
- a expressão <<bacia hidrográfica compartilhada>> refere-se a uma bacia hidrográfica cujas partes se encontram em territórios de Estados diferentes;

- a expressão <<órgão responsável pela gestão ambiental dos recursos hídricos>> refere-se ao órgão de cada Estado responsável pela gestão ambiental (dos usos) dos recursos hídricos.
- Outras definições...

Artigo 2º – Abrangência.

Os Estados Partes, por meio de seus órgãos responsáveis pela gestão ambiental dos recursos hídricos prestarão cooperação recíproca e assistência técnico-científica em matéria de gestão ambiental dos recursos hídricos compartilhados, em conformidade com as disposições gerais e particulares do presente Acordo.

Artigo 3º – Objetivo.

A cooperação a que se refere o Artigo 2º será desenvolvida entre os Estados Partes, sendo que a gestão ambiental dos recursos hídricos terá como âmbito de aplicação o território das bacias hidrográficas compartilhadas pelos Estados Partes. A referida cooperação se concretizará nos seguintes aspectos:

- Harmonização normativa dos Estados Partes e Associados em matéria de gestão ambiental dos recursos hídricos fortalecendo a cooperação e otimizando a aplicação dos instrumentos jurídicos, afetos à matéria, nas zonas fronteiriças.
- Fortalecimento dos fóruns existentes assemelhados a comitês de bacias compartilhadas.

As partes contratantes convêm em conjugar esforços com o objeto de promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência direta e ponderável.
(Tratado do Prata/1970).

- Planejamento e elaboração de programas de capacitação de recursos humanos dos órgãos competentes visando regionalizar a gestão ambiental dos recursos hídricos.
- Planejamento e execução de ações conjuntas de recuperação, proteção, conservação e aproveitamento racional dos recursos hídricos de bacias hidrográficas compartilhadas.
- Colaboração conjunta em casos de vistoria nas bacias compartilhadas, mediante:
 - a. Disponibilização de pessoal e de meios de uma Parte a pedido da outra;
 - b. Utilização de apoio técnico e logístico necessários para o atendimento de operações de fiscalização, que se encontrem à disposição de uma parte a requerimento da outra, ou outras.

Artigo 4º – Pontos Focais.

Artigo 5º – Intercâmbio de Informações.

Os Estados Partes manterão intercâmbio permanente de informações sobre o marco normativo, tecnologias disponíveis aplicáveis às ações, experiências em matéria da implementação dos instrumentos de gestão ambiental de recursos hídricos, bem como outras informações necessárias para o cumprimento do presente Acordo.

Artigo 6º – Disposições Gerais.

As controvérsias que surgirem entre os Estados-Parte referentes à aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contempladas no presente Acordo serão resolvidas por intermédio do sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

Artigo 7º – Duração do Acordo.

O presente Acordo terá duração indefinida e entrará em vigor trinta (30) dias a partir do depósito do quarto instrumento de ratificação.

(Dúvida que surge: este novo Acordo poderia ser adotado com base no ACORDO-QUADRO SOBRE MEIO AMBIENTE DO MERCOSUL, previsto para entrar em vigor. Poderia se tratar de um Protocolo – art. 4º do referido ACORDO-QUADRO).

Artigo 8º – Depositários do Acordo.

O Governo da República será o depositário do presente Acordo e dos demais instrumentos de ratificação.

Artigo 9º -

O Governo notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e a data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 10 -

O presente Acordo não restringirá a aplicação de outros que, sobre a mesma matéria, possam existir entre os Estados Partes, na medida em que suas cláusulas resultem mais benéficas.

